



<http://www.catalao.go.gov.br>  
[protocolo@catalao.go.gov.br](mailto:protocolo@catalao.go.gov.br)

ANDREZA.TAVARES\*



**PROTOCOLO:** 2021005906      **Autuaça** 05/03/2021      **Hora:** 15:33  
**Interessado:** CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**CPF / CNPJ:** 35.418.823/0001-16      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Tópicos do**  
**Comentário:** TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 2021002163.  
**Origem:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2021005906	<b>Autuaça</b>	05/03/2021	<b>Hora</b>	15:33
<b>Interessado:</b>	CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA				
<b>CPF / CNPJ:</b>	35.418.823/0001-16	<b>Fone:</b>			
<b>Endereço:</b>	N 481 SALA 02	<b>Bairr</b>	SAO FRANCISCO		
<b>N.</b>		<b>Data</b>		<b>PROT.</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO				
<b>Tópicos do subassunto:</b>					
<b>Comentário:</b>	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 2021002163.				
<b>Origem:</b>	PROTOCOLO				



AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO - SR. LUIS SERVERO BRAGA GOMIDES, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo n° 2021002163  
Tomada de Preços n° 002/2021

CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°35.418.823/0001-16, com sede à Rua Eurípedes da Silva Sales, 481, sala 02, Bairro São Francisco, Catalão-Go, por intermédio de sua procuradora, Dra. Kellen Venina da Silva, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB-GO 45.090, domiciliada na Rua RG 10, Qd. 64, Lt. 01-A, Setor Gameleira II, Rio Verde - Goiás, CEP: 75.906-852., Estado de Goiás, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, I, "a" da Lei Federal n° 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que, equivocadamente, HABILITOU a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA.**, proferida em 01/03/2021, em certame licitatório cujo objeto é a Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm via não- abaulada), incluso terraplanagem, meio fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada Eada d Rbe em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, pelos motivos a seguir alinhavados.

#### I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Edital da Tomada de Preços n° 002/2021 assim estabelece acerca dos Recursos:

*22.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão*



temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

22.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Transportes), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

A decisão equivocada que determinou a habilitação da concorrente **CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA** foi proferida em 01/03/2021.

Pelos dispositivos acima mencionados caberá recurso dos atos da administração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação da licitante.

Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data, 05/03/2021, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela autoridade competente.

## II – DOS FATOS.

Ao analisar documentos apresentados pelas participantes no certame licitatório – Tomada de Preços nº 002/2021, o presidente da CPL, equivocadamente, decidiu habilitar, de forma acertada esta empresa. Contudo, equivocou-se ao habilitar a empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA**.



Leia-se da decisão  
de julgamento:



PREFEITURA DE  
**CATALÃO**

Cidade que sonha e faz.

Departamento de Licitações e Contratos

2. A proponente **Construtora Centro Leste S/A** apresentou na íntegra e na forma do edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada **HABILITADA**.

Entretanto, esta licitante não atendeu os requisitos insculpidos no Edital conforme se verificará adiante, motivo pelo que a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para a CENTRO LESTE seja **INABILITADA** neste certame, o que desde já se requer.

### III – DO DIREITO.

#### III.I – DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

##### A) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

De forma equivocada, o Presidente da CPL também deliberou pela habilitação da empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.**, a qual, desatendeu o item 6.1 do Edital por não possuir em seu objeto social e em seu CNAE, serviços de terraplenagem.

Vejamos o que o edital pede:

**6.1. Poderão participar da presente licitação TODAS as Pessoas Jurídicas do ramo pertinente aos objetos desta licitação, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos.**

**6.2. Não poderão participar desta Tomada de Preços as empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:**

a) em processo de falência, em recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, salvo mediante determinação judicial; b) impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei no 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da Lei no 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do processo



licitatório

estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único, Lei 8.666/93.

c) que esteja reunida em consórcio ou coligação;

d) Empresas estrangeiras que não funcionem no País;

e) que não atendam às exigências deste Edital.

Tem-se ainda que o objeto da licitação foi claramente definido da seguinte maneira:

**Objeto:** Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm – via não-abaulada), incluso terraplanagem, meio fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada “Estrada do Ribeirão” em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório.

Veja que foi consignado expressamente o termo: “incluso terraplanagem” no objeto do certame.

Ao analisar o Contrato Social da CENTRO LESTE, verifica-se que não existe em seu objeto serviços de terraplanagem. Leia-se dos documentos acostados ao caderno de habilitação:

**Artigo 3º - A sociedade tem como objetivo social à exploração no ramo de Prestação de Serviços em: Sinalização Urbana e Rodoviária; Saneamento Ambiental e Congêneres, Assistência Técnica; Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa; Planejamento, Coordenação, Programação ou Organização Técnica, Financeira ou Administrativa; Análises, inclusive de sistemas, Exames, Pesquisas e Informações, Coleta e Processamento de dados de qualquer natureza, Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas, Avaliação de Bens, Levantamento Topográfico de Redes Rural e Urbana de Distribuição, Projetos, Cálculos e desenhos Técnicos de qualquer natureza, Serviço Eletromecânicos de Linha, Rede e Subestação de Distribuição, Aerofotogrametria, inclusive interpretação, Mapeamento e Topografia, Estudos, Projetos Consultoria Técnica, Execução, por administração, empreitada ou Subempreitada, de Construção Civil, de Obra Hidráulica e outras obras semelhantes e respectivas. Engenharia Consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, Obras e Edificações em geral, Demolição, Construção, Reparação, Conservação e Reforma de Edifícios, Conservação e Manutenção/Recuperação de Obras Rodoviárias, Estradas, Pontes, Bueiros, Serviços Técnico de Distribuição Comercial, Serviço de Telecomunicações, Saneamento, Obras de Artes, Urbanização, Paisagismo e Jardinagem, Pavimentação Asfáltica, Projetos e Consultoria de Engenharia, Montagem Industrial e Elétrica, Locação de Máquinas e Equipamentos; transporte de cargas, Veículos, Máquinas e Equipamentos.**



Vejamos ainda do  
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, os CNAES apresentados:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.155.735/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/1997
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA CENTRO LESTE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.21-6-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-01 - Administração de obras 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

Entretanto, não se verifica dos documentos apresentados obras que envolvam terraplenagem inclusos no objeto desta empresa, tampouco no código e descrição das atividades secundárias da empresa, motivo pelo que se tem que o item 6.1 do Edital NÃO foi atendido por esta participante.

## B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não fosse isso o suficiente, tem-se ainda que a participante também não demonstrou o cumprimento das exigências para fins de qualificação técnica que assim foi redigido:

**9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Termo de Referência/Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 - 50% de 875,05 m<sup>3</sup>) Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (AC/BC) (Pavimentação Urbana) - 437,52 m<sup>3</sup> - **EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.**





Nota-se que foi especificado o Código da AGETOP para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional, a saber, CÓDIGO AGETOP 44204, no Edital para que as participantes demonstrem sua aptidão.

Contudo, ao analisar os atestados acostados pela empresa CENTRO LESTE, os códigos de serviços discriminados são distintos do exigido. Extrai-se dos atestados apresentados:

Item	Código	Descrição	Unidade	Valor
2.13	40602	CBUQ - CAPA ROLAMENTO AC/BC G/POLÍMERO	m²	105.414,00
2.14	SIN497	FORNECIMENTO CAP (50/70) (Batim)	m²	4.216,58

40385	Pintura de ligação	m²	85.000,00
40405	Cimento betuminoso usinado a quente-cbuq	m³	3.400,00
40435	Transporte local de material betuminoso	tkm	3.170,50

Tem-se que os códigos apresentados nos atestados da concorrente na AGETOP são 40602 e 40405, o que definitivamente, NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.

Obviamente, a intenção da administração ao consignar o código de serviços da AGETOP é que a empresa demonstre a execução do serviço especificado, não podendo, dessa forma ser aceitado qualquer alegação de que os serviços são similares, pois a exigência constante no instrumento foi para que sejam COMPATÍVEIS, sendo inaplicável o disposto no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Se acaso fosse intenção, aceitar serviços similares ou de complexidade técnica superior, tal disposição estaria consignada no diploma, o que não se observa da análise do Edital.

Os serviços constantes da exigência de qualificação técnica do edital são DIFERENTES e NÃO SIMILARES dos executados pela empresa, conforme acima demonstrado.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Não se trata de exigência de especificidade e sim a de ausência de semelhança. A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e



administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a problemas de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Assim, o caráter competitivo do certame foi frustrado e as determinações legais foram descumpridas visto que não se pode habilitar um licitante sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, alguns deles não foram respeitados quando da prolação da decisão determinando a habilitação equivocada da empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "**exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite**".

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios que rege o procedimento licitatório, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2- Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. 3- O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação. 4- A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do*



contrato,  
razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. 5- AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4a Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5232358- 93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3a Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Já o princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a **Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos**, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública **a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.**

O Edital previu expressamente a necessidade de apresentação de objeto referente a execução de terraplenagem, bem ainda consignou expressamente o Código da AGETOP -44204 para fins de demonstração de capacidade técnica operacional, o que não foi objeto de impugnação e, dessa forma, se fez regra para cumprimento para fins de julgamento do processo.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, o que foi observado quando da elaboração do Edital:

*"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI,*



Diógenes

. *Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).*

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa habilitada **NÃO atendeu perfeitamente o todos os itens do edital, O QUE ENSEJA SUA INABILITAÇÃO.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• **DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:**  
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.** (grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a **Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.** (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

**Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.**

Outrossim, convém enaltecer o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação conforme disposição sumular:

**SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**



Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresse respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE previsto no caput do art. 37.

Destarte, a habilitação da empresa concorrente - **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** foi um ato arbitrário, desarrazoado, e conseqüentemente ilegal, pois conforme demonstrado não atendeu as exigências editalícias e, assim, **deverá ser inabilitada para por questões de direito e legalidade.**

Logo, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida, aqui impugnada para que a empresa recorrida, seja INABILITADA.

#### IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para que a participante **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** seja **INABILITADA** por não ter atendido as exigências contidas no edital que rege a Tomada de Preços n° 002/2021, em nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ato contínuo requer também notificação da licitação para apresentação de contrarrazões nos termos insculpidos pela legislação que rege a matéria.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo do presente recurso, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Ministério Público Estadual, para que tomem ciência da ilegalidade contida na decisão impugnada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Catalão, 05 de março de 2021.

**CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
CNPJ35.418.823/0001-16